



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0015103-89.2025.8.16.0021

Recuperação Judicial de LUIS CARLOS KLEIN e LUIS CARLOS KLEIN
AGRICULTURA

O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu procurador ao final nominado, vem, nos autos em epígrafe, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tomar ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas nominadas em epígrafe, bem como expor e requerer o que segue.

As Recuperandas possuem débitos não regularizados junto ao erário público paranaense (v. docs. anexos).

No Estado do Paraná há legislação oportunizando a realização de parcelamento e/ou outras formas de regularização de débitos fiscais para empresas em recuperação judicial (Leis nºs. 18.132/2014, 21.860/2023).

Nos termos dos arts. 191-A, do Código Tributário Nacional e 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação de certidão de regularidade fiscal apresenta-se como pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Importante dizer que o entendimento atual do E. Superior é pela **validade da previsão de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial** (*REsp 2053240/SP, 3ª Turma, decisão datada de 17/10/2023*).

Segundo o referido Tribunal Superior, enquanto não comprovada a regularidade fiscal, o processo de recuperação judicial deve





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

permanecer suspenso, sendo que, **“não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo”**.

A 7ª Seção Cível do E. TJPR, no julgamento do IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, também adotou a tese jurídica de que a apresentação de certidão de regularidade fiscal é condição para o deferimento da recuperação judicial:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE SE DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, PELA RECUPERANDA, PARA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, PARA AFIRMAR A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

TESE FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CPC: Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial.

JULGAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS (I) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000595-75.2023.8.16.0000 Insurgência da União Fazenda Nacional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (II) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076955-85.2022.8.16.0000. Insurgência do Estado do Paraná. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

(TJPR - 7ª Seção Cível - 0035637-30.2019.8.16.0000 - Maringá -
Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J.
27.09.2024)

Logo, por força do art. 985, I, do CPC, essa tese deve ser aplicada ao presente caso.

O art. 57 da Lei 11.101/2005, por sua vez, estabelece que **“após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários**, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Portanto, o mero processamento do pedido de recuperação judicial não interfere na continuidade da cobrança do crédito tributário, sendo que a concessão da recuperação judicial, *depois da aprovação do plano*, está condicionada à prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Pugna-se, assim, pelo seguimento do feito em seus ulteriores termos, devendo as Recuperandas estarem cientes sobre a necessidade de apresentar certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários para que seja deferido seu pedido de recuperação judicial.

Requer-se, finalmente, sua intimação de todos os atos que forem praticados no feito, bem como esclarece que não possui interesse em aderir ao Juízo 100% digital.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, (datado e assinado digitalmente).

MARCOS ANDRÉ DA CUNHA
Procurador do Estado do Paraná
OAB/PR 23.613

Marcela Amaral de Araujo
Estagiária

